PARECER JURÍDICO Nº 119/2022 – SEMED/AJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2022 – SEMED
PREGÃO ELETRÔNICO N. 061/2022 − SEMED

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 061/2022 − SEMED**, que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, que irão compor a alimentação escolar 2023, referente aos programas: PNAE, PNAP, PNAC, PNAI, AEE e EJA com fornecimento, continuam e fracionado, conforme demanda, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMED) e como órgão participante Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos exigidos pela legislação, dentre os quais: Pesquisa de mercado com cotações de preço; Termo de Referência; Reserva orçamentaria; Memorando Circular – Participação ao Registro de Preço; Justificativa; Autorização; Minuta do Edital do Pregão Eletrônico; Anexos contendo termos, minuta do contrato, minuta da ata de registro de preços, declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

Neste seguimento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital, do contrato e seus anexos.

Portanto, este Parecer tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Educação, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Da Modalidade Licitatória – PREGÃO ELETRÔNICO.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93 – Lei das Licitações, pela Lei n° 10.520/02 – Lei do

Pregão - em sintonia com as normas do Decreto 7.892/13 - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, bem como, as normas do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade precípua desta modalidade licitatória é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos, para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração.

Nesse sentido, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, ***"... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".***

Consoante à adoção do Sistema de Registro de Preço (SRP), mostra-se oportuna, visto que estão presentes as hipóteses permissivas, previstas no art. 3 do Decreto n. 7.892/2013, quais sejam: necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Da Minuta do Edital do Pregão, Contrato e seus Anexos.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação, atendendo ás pertinências jurídicas formais necessárias.

Portanto, examinada a referida minuta do edital do Pregão Eletrônico n.º 061/2022, do contrato e seus anexos, devidamente rubricadas, bem como a documentação presente aos autos, entendemos que *guardam regularidade* com o disposto nas Leis Federais n° 8.666/93, cominada com as normas da Lei n° 10.520/02, Decreto n.º 10.024/19, Decreto n.º 7.892/13 e, Decreto nº 8.250/14, visto que presentes as cláusulas básicas e essenciais, sem quaisquer condições ou cláusulas que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais pertinente a matéria.

III- CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto 10.024/19, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Destarte, deve a Comissão de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer;
S. M. J.

Belterra/PA 29 de dezembro de 2022.

RAYANE LUZIA FEIJAO PICANCO:89815025287
Assinado de forma digital por RAYANE LUZIA FEIJAO PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757